

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elve Miguel Cenci; José Sérgio Saraiva; Rogério Luiz Nery da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-127-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Transformações na ordem social e econômica. 3. Regulação. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

O Conpedi - Conselho Nacional das Pós-Graduações em Direito, reitera sua atuação proativa pelo desenvolvimento da pesquisa na área jurídica e em áreas que lhe são conexas, tais como a economia política, a análise econômica do direito, a filosofia do direito, a sociologia do direito, a antropologia, a economia, a criminologia, ao sediar e coordenar, no contexto do VIII Encontro Virtual do Conpedi, dado entre os dias 24 a 28 de junho de 2025, mais uma histórica e produtiva rodada de apresentação de trabalhos científicos e dos consequentes debates acadêmicos, com vistas à construção coletiva do conhecimento jurídico. Distribuídos em mais de 70 Grupos de Trabalho (GTs), ao longo dos quase uma semana, mais de mil trabalhos, entre artigos científicos e painéis, distribuídos segundo sua pertinência temática, com vasta diversidade temática, muito justamente com o evento intitulado: “DIREITO, GOVERNANÇA E POLITICAS DE INCLUSÃO”. Contextualizado em momento de intensa carga de trabalho pedagógico pelo iminente encerramento do semestre letivo nas instituições, com generalizada carência de tempo e recursos para viagens, a iniciativa do Conpedi vem garantir efetividade à pesquisa acadêmica, pela adoção do modelo virtual, a viabilizar um encontro de qualidade, com o necessário contraste de ideias, sem a necessária logística de um evento presencial. Nem por isso, a estrutura mobilizada e disponibilizada se fez simples; ao contrário, o ferramental disponibilizado pelo Conpedi permitiu com que todos se reunissem com absoluta eficiência e produtividade. Ao Professor-doutor José Sérgio Saraiva, da Faculdade de Direito de Franca, ao Professor-doutor Elve Miguel Cenci, da Universidade Estadual de Londrina (UEL) e ao Professor-doutor Rogério Luiz Nery da Silva, da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), foi atribuída a honrosa tarefa de conduzir os trabalhos do GT 10 – TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E

Universidade do Largo São Francisco (1985), Graduação em Direito pela Faculdade de Direito Padre José de Anchieta (1987), Graduação em Pedagogia pela Universidade Luterana do Brasil (2009), Mestrado em Direito pela Universidade de Franca (2001) e Doutorado em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (2018). Atualmente é professor titular da disciplina de Direito Administrativo e Diretor da Faculdade de Direito de Franca. E-mail: js.saraiva.advogado@hotmail.com

Professor-doutor ELVE MIGUEL CENCI, da Universidade Estadual de Londrina. Graduação em Filosofia pela Universidade de Passo Fundo (UPF) e Graduação em Direito (FML), Mestrado em Filosofia (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) e Doutorado em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Advogado. Com atuação em direito, filosofia política e jurídica, teoria geral do estado, direito negocial. Coordenador do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Colunista de política na Rádio CBN-Londrina, Avaliador de cursos e instituições (INEP/MEC). Consultor ad hoc da Fundação Araucária. E-mail: elve@uel.br

Professor-doutor ROGÉRIO LUIZ NERY DA SILVA, da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Pós-doutorado em Direitos Fundamentais e Ciência Política (Université de Paris X - França), Doutorado em Direito Público e Evolução Social (UNESA), doutorando em Filosofia do Direito (Christian-Albrecht Universität zu Kiel – Alemanha), Mestrado em Direito e Economia (UNIG), posgraduação em Jurisdição Constitucional (Universidad Castilla-La Mancha – Espanha), pós-graduação em Educação (UFRJ), em Direito Empresarial e Tributário (FGV). Graduação em Direito (UERJ). Avaliador de cursos e instituições (INEP/MEC). Advogado (OAB-RJ) e Administrador (CRA-RJ). E-mail: dr.nerydasilva@gmail.com

DIREITO DO EMPREENDEDORISMO E O IMPACTO DO REGIME ESPECIAL DIFERENCIADO DO INOVA SIMPLES NAS STARTUPS (2021-2023)

ENTREPRENEURSHIP LAW AND THE IMPACT OF THE DIFFERENTIATED INOVA SIMPLES SPECIAL REGIME ON STARTUPS (2021-2023).

Richard Bassan

Resumo

O presente estudo teve como objetivo principal identificar e analisar o impacto do programa Inova Simples nas startups brasileiras entre os anos de 2021 e 2023. Para isso, foram examinados dados do setor referentes aos investimentos realizados em startups, que mostraram um cenário de crescimento significativo. Durante esse período, observou-se um aumento no número de empresas ativas e um crescimento expressivo nos investimentos, tanto por parte de pessoas físicas quanto jurídicas. Esse ambiente propício favoreceu a inovação e o desenvolvimento econômico do país. Os resultados indicaram que o Inova Simples, juntamente com outras políticas de estímulo ao empreendedorismo, desempenhou um papel crucial na ampliação dos investimentos em startups no Brasil. Essas iniciativas governamentais têm contribuído para criar um ambiente favorável à fundação e ao crescimento de novas empresas, especialmente nas áreas de tecnologia, fintechs, e-commerce, saúde e educação, indicando que políticas como o Inova Simples são fundamentais para fomentar a cultura empreendedora e a inovação no Brasil, impulsionando o setor de startups e, conseqüentemente, a economia nacional.

Palavras-chave: Desenvolvimento tecnológico, Direito do empreendedorismo, Inova simples, Regime especial diferenciado, Startups

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of this study was to identify and analyze the impact of the Inova Simples program on Brazilian startups between the years 2021 and 2023. To do this, industry data regarding investments made in startups were examined, which showed a significant growth

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Technological development, Entrepreneurship law, Simple innovation, Special differentiated regime, Startups

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o debate sobre o impacto das políticas públicas, notadamente a regulação no estímulo à inovação e no desenvolvimento tecnológico tem ganhado relevância, especialmente no contexto brasileiro.

Nesse contexto, o estudo busca compreender de que forma essas políticas governamentais influenciam a criação e consolidação de startups inovadoras no país, com especial atenção ao regime Inova Simples.

Portanto, o presente estudo tem como objetivo central analisar o papel do Inova Simples no contexto do desenvolvimento tecnológico e na promoção da inovação no Brasil.

Para investigar em medida o regime diferenciado inova simples impactou nas startups no período do estudo utilizou-se do método dedutivo, de abordagem qualitativa, da pesquisa exploratória e do ponto de vista dos procedimentos técnicos utilizou-se da pesquisa bibliográfica, artigos, periódicos, legislação nacional e dados do setor.

O trabalho está estruturado da seguinte forma: A primeira seção apresenta uma análise do cenário de investimento em startups no Brasil, destacando os desafios e oportunidades enfrentados por esses empreendimentos em busca de financiamento e crescimento.

A segunda seção aborda o Inova Simples, analisando suas características, bem como seu impacto na criação e consolidação de startups inovadoras.

A terceira seção discute-se o impacto do empreendedorismo no desenvolvimento tecnológico, com enfoque nas leis e políticas voltadas para o estímulo à inovação, incluindo o Marco Legal das Startups.

Dentre as principais conclusões, verificou-se que o crescimento das startups no Brasil, especialmente entre 2021 e 2022, refletiu um ambiente cada vez mais favorável ao empreendedorismo. Durante o período analisado, o número de empresas ativas aumentou de 11.893 para 12.040, enquanto os investimentos em startups superaram a marca de R\$ 1 bilhão em 2021, apresentando um crescimento de 17% em relação ao ano anterior.

Esse cenário foi impulsionado por iniciativas como o Inova Simples, que, juntamente com outras políticas de estímulo ao empreendedorismo, têm

desempenhado um papel relevante na atração de investimentos e na formalização de novas empresas.

1 INVESTIMENTO EM STARTUPS NO BRASIL

Um negócio se torna lucrativo quando o consenso sobre seu valor aumenta não apenas na visão de um agente, mas também na percepção coletiva de todos os participantes do mercado. O valor de algo é determinado pela comunidade em geral, que reconhece sua relevância.

Uma tendência emergente na nova economia é a disposição crescente do capital em exercer paciência para obter retornos. O capital está agora mais inclinado a aguardar um pouco mais antes de ser recompensado, compreendendo que os benefícios podem vir em um horizonte temporal mais amplo. Isso não significa que não se espere geração de caixa imediata, mas sim que se espera uma lucratividade maior no futuro, tornando a espera justificável (Losada, 2020).

Embora não seja possível determinar com precisão qual foi a primeira *startup* a surgir, as primeiras evidências apontam para o surgimento das startups na região posteriormente conhecida como "Vale do Silício", no estado da Califórnia, EUA. Não é incomum encontrar referências a empresas como a *International Business Machines* (IBM), fundada em 1919, e a Hewlett & Packard (HP), estabelecida em 1939, sendo citadas como algumas das primeiras *startups*, embora o termo "startup" para descrever empreendimentos inovadores tenha sido adotado décadas mais tarde (Reis, 2022).

Nas décadas passadas, líderes políticos elaboraram políticas com o intuito de fomentar o empreendedorismo em diversas nações, visando a redução do desemprego e da pobreza em direção ao desenvolvimento sustentável. Essas políticas abarcam incentivos à iniciativa empreendedora, criação de oportunidades, capacitação em novas habilidades para empreendedores, entre outras iniciativas.

Destaca (SEN, 2010) que o desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo.

O Brasil tem presenciado nos últimos anos um ambiente propício ao desenvolvimento do empreendedorismo, com a implementação de programas nesse sentido. Assim, torna-se imperativo estabelecer diretrizes adequadas para orientar as ações governamentais nesse sentido.

A experiência prévia sugere que tanto medidas financeiras quanto não financeiras de apoio têm impacto positivo na viabilidade de startups. Além disso, fatores como educação, cultura e regulamentação também exercem influência positiva na criação de oportunidades para startups.

O investimento em startups no Brasil tem crescido significativamente nos últimos anos, impulsionado por uma combinação de fatores como o amadurecimento do ecossistema empreendedor, o aumento do interesse de investidores locais e estrangeiros e políticas governamentais de incentivo à inovação.

Nesse sentido, conforme destacado por Rosales (2023, p. 1):

O Brasil tem cerca de 20 mil startups em atividade e a perspectiva é que apenas 2 mil desses negócios sobrevivam. De acordo com o Sebrae, nove em cada 10 empresas do tipo encerram suas atividades nos primeiros anos de operação. A maioria delas fica no Sudeste (45,12%) e as demais estão divididas entre Sul (28,40%), Nordeste (16,07%), Norte (5,45%) e Centro-Oeste (4,95%).

Deve-se, nesse contexto, analisar em que medida o crescimento do ecossistema tem auxiliado o Brasil alçar um crescimento exponencial no número de startups nos últimos anos, especialmente nas áreas de tecnologia, fintechs, e-commerce, saúde e educação. Esse aumento é resultado de um ambiente favorável à inovação, com incubadoras, aceleradoras, hubs de inovação e programas governamentais de apoio ao empreendedorismo.

Mudanças significativas no cenário global, como a globalização, zonas de livre-comércio e avanços tecnológicos, têm ampliado o potencial de crescimento dos investimentos. A redução dos conflitos globais e os avanços na medicina, que aumentam a expectativa de vida, contribuem para um cenário promissor.

Tanto é assim que em períodos de otimismo econômico, os investidores tendem a se tornar mais confiantes em relação ao futuro, resultando no atual boom do mercado de startups. Nesses momentos, o apetite pelo capital de risco cresce, já que os investidores estão dispostos a assumir maiores riscos em busca de retornos mais elevados, financiando assim a inovação.

É importante ressaltar que esse capital espera ser recompensado, e até mesmo mais generosamente, mas está disposto a aguardar mais tempo pelo retorno, desde que haja indicativos sólidos de um potencial significativo de ganho.

Como as startups visam atingir uma economia de escala na comercialização de seus produtos e/ou serviços, muitas vezes o capital inicial fornecido pelos fundadores não é suficiente para sustentar o crescimento necessário ou os investimentos requeridos para alcançar esse objetivo. Portanto, é bastante comum que as startups busquem investidores externos para financiar o início de suas operações ou seus planos de expansão (Feigelson; Nybø; Fonseca, 2018).

O interesse de investidores locais e estrangeiros nas *startups* brasileiras tem aumentado consideravelmente. Empresas de capital de risco (venture capital), investidores-anjo¹, fundos de *private equity* e grandes corporações têm destinado recursos significativos para apoiar o crescimento e a expansão das *startups* brasileiras.

Corrobora-se com tal premissa os dados do relatório da (CORTEX, 2023) sobre o total de empresas ativas por ano, ao analisar o período de 2000 a 2022, destacando-se o ano de 2021 com 11.893 empresas e 2022 com 12.040 empresas, conforme se observa na figura a seguir:

¹ À guisa de informação, a Anjos do Brasil, fundada em 2011, é uma organização sem fins lucrativos que fomenta o investimento anjo e apoia o empreendedorismo de inovação brasileiro. A entidade aproxima investidores de empreendedores, constrói uma rede de apoio e incentiva políticas públicas que favorecem o ecossistema de negócios. A Grant Thornton Brasil é uma firma membro da Grant Thornton International, uma das maiores empresas globais de auditoria, impostos, consultoria e outsourcing. Está presente em mais de 140 países e é reconhecida por órgãos de mercado de capitais e entidades reguladoras em todo o mundo (GRAND THORNTON BRASIL, 2017).

Figura 1 – Total de empresas ativas por ano (2000 a 2022)



Fonte: Cortex-Intelligence.com

Em relação aos investidores-anjo, modalidade de investidor pessoa física ou jurídica trazida inicialmente pela lei complementar 155/2016 e posteriormente expandida pela lei complementar 182/2021 (Marco Legal das Startups) vem crescendo a cada ano e demonstrando resiliência mesmo durante a crise econômica de 2020. Em janeiro de 2021, por exemplo, mais de US\$ 600 milhões foram investidos em startups brasileiras, de acordo com dados do Angel Investor Club (Nagamatsu, 2023).

Além disso, o total de investimentos em 2021 ultrapassou a marca de R\$ 1 bilhão, representando um aumento de 17% em relação ao ano anterior, e alcançando níveis comparáveis aos registrados antes da pandemia, conforme revela uma pesquisa conduzida pela Anjos do Brasil (Nagamatsu, 2023).

Baseado nessas premissas, verifica-se que o investimento em startups no Brasil está em ascensão, impulsionado por um ambiente favorável à inovação, pelo interesse de investidores e políticas governamentais de incentivo, o que pode apontar para um futuro promissor para o ecossistema empreendedor brasileiro, com potencial para gerar significativo impacto econômico e social.

Feita esta análise de investimentos em startups no Brasil no período objeto do estudo, passa-se a seguir a abordagem do inova simples, como regime especial diferenciado.

2 O INOVA SIMPLES E O REGIME ESPECIAL DIFERENCIADO

Para ilustrar o efeito dos incentivos fiscais nos investimentos em startups, e seu impacto tanto na economia quanto na receita tributária, parte-se de um modelo simulado baseado nas médias comuns observadas nos investimentos em micro e pequenas empresas iniciantes.

O Simples Nacional é aplicável apenas a empresas definidas como Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme estabelecido pela Lei Complementar n. 123/2006. A simplificação desse regime tributário visa abranger outros impostos além do Imposto sobre a Renda, unificando o cálculo e o recolhimento de vários tributos, como o ISS e o IPI, por exemplo. Além da facilidade de recolhimento em uma única guia, certos tributos têm alíquotas diferenciadas (Feigelson; Nybø; Fonseca, 2018).

Importante observar que nem todas as *startups* permaneciam elegíveis para optar pelo regime Simples durante toda a sua existência. Embora este regime muitas vezes fosse adequado para empresas em fase inicial, reduzindo obrigações e simplificando o pagamento de tributos, essa não era necessariamente a norma adequada. Em alguns casos, o regime de apuração pelo lucro real ou presumido poderia ser mais vantajoso.

Para tentar dirimir esses problemas, surgiu a Lei Complementar nº 167/2019 para dar apoio à inovação, e determina o Inova Simples da Empresa Simples de Inovação como uma abordagem regulatória destinada a promover o desenvolvimento, estabelecendo um “regime especial simplificado que concede [...] tratamento diferenciado com vistas a estimular a criação, formalização, desenvolvimento e consolidação de startups como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda” (BRASIL, 2019).

O Inova Simples portanto, está anunciado na lei como “regime especial simplificado que concede [...] tratamento diferenciado com vistas a estimular a criação, formalização, desenvolvimento e consolidação de startups como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda” (BRASIL, 2019).

Para melhor aplicação, o Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, por

meio da Resolução nº 55, de 20 de março de 2020, regulamentou o procedimento especial introduzido pelo Inova Simples.

Essa resolução introduziu um novo tipo de empresa, além dos já previstos no Código Civil: a Empresa Simples de Inovação. Além disso, estabeleceu a possibilidade de titularidade por pessoa jurídica. Dessa forma, as startups conforme a Lei Complementar n. 167/2019 podem ser de propriedade tanto de pessoas físicas quanto jurídicas.

Diante de algumas dificuldades estão as vedações encontradas na Lei Complementar n. 123/2006, dentre as quais, embora todas sejam importantes para compreensão do contexto, destacam Feigelson, Nybø e Fonseca (2018, p. 62), três das quais merecem uma atenção especial no contexto das startups:

[...] os incisos I e VII tendem a prejudicar a operacionalização de investimentos por meio de uma SCP, pois impossibilitam que uma pessoa jurídica participe no capital social de uma empresa optante pelo Simples Nacional, bem como impedem que esta participe no capital social de outra pessoa jurídica. Além disso, a vedação prevista no inciso X resulta na impossibilidade de uma Sociedade por Ações optar pelo Simples, o que é também um desestímulo para os investimentos em startup, pois esse é o tipo societário utilizado pelas startups principalmente após a conversão dos investimentos realizados, como veremos adiante.

Todas essas restrições podem ter sido determinantes durante a estruturação de diversos investimentos, pois contribuem para um repentino aumento nos gastos com tributos, seja devido à maior complexidade ou à incidência de alíquotas mais altas.

Assim, em caso de sucesso, uma *startup* automaticamente se tornará inelegível para os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que suas receitas excederão os limites estabelecidos pela lei. Diante dessa situação, a empresa deverá optar pelos regimes de tributação do Lucro Real, Lucro Presumido ou Arbitrado (Feigelson; Nybø; Fonseca, 2018).

O Inova Simples, desse modo, “tem como objetivo facilitar a abertura e formalização de negócios inovadores, especialmente aqueles com caráter incremental ou disruptivo” (SSC, 2023, p.1). Nesse sentido, as empresas que aderem ao programa Inova Simples têm acesso rápido e descomplicado ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), consolidando todos os serviços de registro em uma plataforma digital. Por meio desse programa, startups e empreendimentos inovadores podem

operar sem ter que enfrentar os processos burocráticos tradicionais, o que incentiva o desenvolvimento do ambiente de inovação no país (SSC, 2023).

O instrumento jurídico também determinou a impossibilidade de conversão de empresas de natureza jurídica diversa para os moldes estabelecidos pela resolução. No entanto, permite a transformação da Empresa Simples de Inovação em empresário individual, EIRELI ou sociedade empresária.

Nesse sentido, como parte do processo de inovação, as *startups* costumam utilizar a tecnologia a seu favor para desenvolver negócios escaláveis e inovadores. Frequentemente são utilizadas plataformas digitais (aplicativos e websites), porém, podem utilizar/desenvolver outros tipos de tecnologia como hardwares.

A característica mais responsável por gerar necessidades jurídicas tão particulares decorre da chamada “extrema incerteza”. Startups trabalham num campo de altíssimo risco, e não só mercadológico. É o que as diferencia, basicamente, das corporações tradicionais, sejam elas pequenas ou grandes. Uma padaria, por exemplo, é um modelo de negócio pequeno, mas existente há anos – consequentemente, os *players* desse mercado já sabem ou têm condições de saber como atuar (Feigelson; Nybø; Fonseca, 2018).

Embora o empreendedorismo digital seja uma área de grande efervescência em termos de pesquisa e publicações, ainda é relativamente recente para atingir uma base científica amplamente explorada pelos empresários de diversos segmentos na internet. Este fenômeno se deve, em parte, ao fato de o Brasil ser considerado um dos países com maior índice de pessoas com vocação empreendedora (Neiva, 2021).

O governo brasileiro tem implementado políticas para estimular o investimento em startups, como o Marco Legal das Startups e o Inova Simples, que oferecem incentivos fiscais, simplificação de processos e estímulo à inovação. Além disso, programas de financiamento e crédito subsidiado, como o Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) e a linha de crédito BNDES Automático, têm contribuído para fortalecer o ecossistema empreendedor.

De acordo com informações colhidas no site do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (2024), o FGI “é a atual opção para concessão de garantia, em operações indiretas, a empresas de menor porte. Ele substituiu, em 2009, o Fundo de Aval - FGPC, que parou de operar”.

Os novos empreendimentos frequentemente enfrentam desafios financeiros. Os empreendedores que os lançam são geralmente realizadores - indivíduos criativos

que encontram soluções dentro de limitações específicas. Para a maioria dos empresários, os aspectos legais de um novo empreendimento são vistos como uma preocupação de baixa prioridade e, na pior das hipóteses, como uma burocracia desnecessária. Nenhuma *startup* deseja alocar recursos escassos para o que considera ser formalidades legais.

Em junho de 2021, após anos de debates, o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador foi finalmente aprovado, por meio da Lei Complementar nº 182. Havia uma grande expectativa em relação a esta lei, que se esperava trazer mudanças significativas e impactos positivos, fornecendo maior segurança e estímulos para empreendedores e investidores de startups. Embora algumas das sugestões que poderiam impulsionar o setor tenham sido deixadas de lado na versão final, não se pode ignorar a importância de ter uma lei específica sobre startups no arcabouço jurídico brasileiro (Reis, 2022).

Não obstante o Brasil tenha estabelecido incentivos fiscais à inovação, como previsto na Lei de Informática (Lei nº 8.248/1991) e suas alterações, assim como na Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005 e suas alterações), esses mecanismos não resolvem o desafio da remuneração das universidades públicas pela incubação de startups, especialmente através do usufruto de quotas.

Tanto a Lei de Informática quanto a Lei do Bem não estão adequadas à realidade das startups, as quais, além de estarem em estágios iniciais de desenvolvimento e não possuírem recursos financeiros ou técnicos para estabelecerem setores de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), para aproveitarem os incentivos fiscais oferecidos por essas leis, são obrigadas a adotar o regime de tributação correspondente ao lucro real. Isso nem sempre se mostra viável frente aos custos iniciais de estabelecer a empresa e promover inovação.

Apesar do crescimento do investimento em *startups*, o Brasil ainda enfrenta desafios como a burocracia, a alta carga tributária e a falta de mão de obra qualificada. No entanto, esses desafios também representam oportunidades para investidores e empreendedores que buscam soluções inovadoras e disruptivas para problemas reais do país.

Não obstante, vários aspectos do direito exigem atenção por parte do empreendedor; no entanto, nenhum é tão frequentemente esquecido ou desconsiderado quanto a necessidade de formalizar as expectativas dos fundadores de um empreendimento ou startup.

Independentemente do modelo de negócio escolhido, é certo que cada sócio-fundador enxerga a nova empresa de maneira única. Alguns a veem como uma oportunidade para aplicar seus talentos, valores e energia, buscando dar significado ao trabalho, enquanto outros a encaram apenas como uma ocupação diferente, um complemento de renda, a chance de escapar de um chefe ou de se aposentar jovem (Teixeira; Lopes, 2020).

É altamente desafiador possuir todas as competências necessárias para empreender sozinho.

3 *ENTREPRENEURSHIP LAW* - IMPACTO DO EMPREENDEDORISMO NO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Considerando a rapidez com que a tecnologia avança, torna-se inviável normatizar dispositivos de forma específica, pois isso acarretaria na obsolescência rápida da legislação. Nesse contexto, os legisladores e os profissionais do direito envolvidos nas discussões legais no ambiente virtual têm priorizado a elaboração de dispositivos legais baseados em princípios, conforme observado com o Inova Simples.

O que se observa, portanto, é uma busca pela criação de textos que regulem a essência e os objetivos das tecnologias, em vez de detalhes específicos. Dessa forma, mesmo diante do surgimento de novos instrumentos disruptivos, estes podem ser protegidos e regulados pelos mesmos princípios legais em vigor (Teixeira; Lopes, 2020).

O empreendedorismo desempenha um papel vital na criação e no crescimento dos negócios, bem como no desenvolvimento e na prosperidade de nações e regiões. Esses resultados de grande escala podem ter inícios modestos, pois as atividades empreendedoras começam no momento em que uma oportunidade lucrativa encontra um indivíduo empreendedor.

As oportunidades empreendedoras são definidas como "situações nas quais novos bens, serviços, matérias-primas e métodos organizacionais podem ser introduzidos e vendidos por um valor maior do que seu custo de produção" (Hisrich; Peters; Shepherd, 2014). Por exemplo, uma oportunidade empreendedora pode surgir da aplicação de um produto tecnológico existente em um mercado para criar um novo mercado em outro local.

Atualmente, as atividades econômicas desenvolvidas por meio de *startups* mais escolhidas por empreendedores são: 1. Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; 2. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; 3. Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 4. Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet e 5. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis (Dias, 2023).

Desse modo, todas as atividades estão ligadas à tecnologia, o que implica a um maior comprometimento tanto com as normas quanto às suas finalidades, que devem estar direcionadas ao contexto do desenvolvimento econômico e social, conforme ditames encartados no art. 170 da Constituição Federal de 1988.

Pensar em empreendedorismo importa, necessariamente, tratar da já mencionada inovação. É uma responsabilidade ainda maior quando se busca o meio eletrônico. Esse é um desafio, pois, além de disciplina e esforço, inovar exige de nós quebrar a tradicional tendência de aprender e repetir padrões.

Segundo Teixeira e Lopes (p. 8), “pensar em empreendedorismo importa, necessariamente, tratar da já mencionada inovação. É uma responsabilidade ainda maior quando se busca o meio eletrônico”. Inovar é um desafio que vai além de disciplina e esforço; requer quebrar a tradicional tendência de aprender e repetir padrões.

Se não agir dessa maneira, qualquer empresário ou consultor estará sujeito a riscos iminentes ao não considerar os aspectos de segurança necessários para projetos de qualquer natureza. Entre esses aspectos determinantes destacam-se os jurídicos, em muitas das disputas ocorridas não apenas no Brasil, mas em todo o mundo.

O impulso da tecnologia deve proporcionar uma solução para as necessidades do consumidor. Portanto, uma análise de consumo ou de mercado é crucial, especialmente para itens tecnologicamente inovadores. Essa fase é frequentemente referida como "começo impreciso" (fuzzy front-end; ver Empreendedorismo em Ação 8.1), pois frequentemente carece de ordem ou estrutura definida. No entanto, existem diversas ferramentas que auxiliam na identificação sistemática de conceitos para novos produtos (Bessant; Tidd, 2019).

Além disso, uma oportunidade empreendedora pode envolver a criação de um novo produto tecnológico para um mercado existente ou até mesmo a criação

simultânea de um novo produto/serviço e um novo mercado, o que favorece, sobremaneira, o desenvolvimento tecnológico em diversas áreas. O denominador comum nessa narrativa é que as oportunidades empreendedoras representam algo inovador.

Cabe notar, no entanto, que tais possibilidades demandam que um indivíduo empreendedor (ou grupo de indivíduos empreendedores) reconheça, avalie e explore essas situações como oportunidades viáveis. Assim, o empreendedorismo requer ação - uma ação empreendedora por meio da criação de novos produtos/processos e/ou da entrada em novos mercados, podendo ocorrer tanto por meio de uma organização recém-criada quanto dentro de uma organização já estabelecida.

CONCLUSÃO

O período foi marcado pelo crescimento de empresas ativas, destacando-se se o ano de 2021 com 11.893 empresas e 2022 com 12.040 empresas, como também em recursos de investimentos, que em 2021 ultrapassou a marca de R\$ 1 bilhão, representando um aumento de 17% em relação ao ano anterior.

Observou-se que o Inova Simples e outras políticas de estímulo ao empreendedorismo têm contribuído significativamente para o crescimento do investimento em startups no Brasil.

Essas iniciativas, aliadas ao amadurecimento do ecossistema empreendedor, ao aumento do interesse de investidores locais e estrangeiros, e às políticas governamentais de incentivo à inovação, têm proporcionado um ambiente de fomento ao desenvolvimento de novas empresas, especialmente nos setores de tecnologia, *fintechs*, *e-commerce*, saúde e educação.

O papel do Inova Simples no contexto do ecossistema de inovação brasileiro assume, portanto, que as ações governamentais e as políticas de regulamentação apresentam-se relevantes para o fomento de criação e desenvolvimento das startups.

No atual contexto econômico, impulsionado por mudanças significativas no cenário global, como a globalização e os avanços tecnológicos, o Brasil deve aproveitar as oportunidades apresentadas para fortalecer seu posicionamento como um *hub* de inovação e empreendedorismo.

Entretanto, apesar dos avanços, o país ainda enfrenta desafios como a burocracia, carga tributária e a escassez de mão de obra qualificada, que demandam

atenção e soluções para garantir um crescimento sustentável e inclusivo do ecossistema empreendedor.

A simulação baseada em médias comuns observadas nos investimentos em micro e pequenas empresas iniciantes ilustra o impacto dos incentivos fiscais nas startups, tanto na economia quanto na receita tributária. Embora o Simples Nacional seja aplicável apenas a microempresas e empresas de pequeno porte, sua simplificação visa unificar o cálculo e o recolhimento de diversos impostos, facilitando o ambiente de negócios. No entanto, nem todas as startups permanecem elegíveis para esse regime tributário ao longo de sua existência, podendo outras formas de tributação serem mais vantajosas em determinados casos.

A Lei Complementar nº 167/2019 introduziu o Inova Simples, buscando apoiar a inovação e promover o desenvolvimento das startups, criando um regime especial simplificado para startups, incentivando sua criação, formalização e consolidação como agentes de avanços tecnológicos e geração de emprego e renda. No entanto, algumas vedações presentes em outras leis podem dificultar a operacionalização de investimentos e aumentar os gastos com tributos.

Apesar dos desafios enfrentados, o governo brasileiro tem implementado políticas para estimular o investimento em startups, como o Marco Legal das Startups e o Inova Simples, além de programas de financiamento e crédito subsidiado.

Não obstante, o estudo apontou para a importância de políticas públicas continuadas e eficientes, que proporcionem um ambiente de criação e crescimento de startups inovadoras, além do monitoramento constante dos resultados alcançados, visando ao desenvolvimento tecnológico e à promoção da competitividade do país.

Tais conclusões são compatíveis com o setor e foram importantes para o estudo, uma vez que foram capazes de demonstrar em que medida as políticas governamentais afetam a criação e desenvolvimento das startups ao longo do período estudado, podendo o presente estudo contribuir para reflexão acadêmica e profissional sobre os impactos das políticas públicas em diversos outros setores da economia.

REFERÊNCIAS

BESSANT, John; TIDD, Joe. **Inovação e empreendedorismo**. Porto Alegre: Bookman, 2019.

BNDES. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. **Fundos garantidores**. 2024. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/instituicoes-financeiras-credenciadas/fundos-garantidores>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. **Lei complementar nº 167, de 24 de abril de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp167.htm. Acesso em: 12 maio 2024.
HISRICH, Robert D.; PETERS, Michael P.; SHEPERD, Dean A. **Empreendedorismo**. Porto Alegre: AMGH EDITORA LTDA, 2014.

CORTEX. **Inovação em Movimento**. São Paulo: Cortex, 2023. Disponível em: <http://www.cortex.com.br/relatorio2023>. Acesso em: 13 maio 2024.

DIAS, Natasha. **Brasil tem abertura de mais de 7 mil startups nos últimos 10 anos**. 20/06/2023. Disponível em: <https://www.cortex-intelligence.com/intelligence-review/brasil-tem-abertura-de-mais-de-7-mil-startups-nos-%C3%BAltimos-10-anos>. Acesso em: 11 maio 2024.

FEIGELSON, Bruno; NYBØ, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das startups**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRANT THORNTON BRASIL. **O estímulo como ferramenta para o fomento do investimento em startups: o caso do investimento anjo**. ANJOS DO BRASIL, 2017. Disponível em: https://www.anjosdobrasil.net/uploads/7/9/5/6/7956863/estudo_sobre_estimulo_para_investimento_em_startups_-_anjos_do_brasil_e_grant_thornton.pdf. Acesso em: 11 maio 2024.

HISRICH, Robert D.; PETERS, Michael P.; SHEPHERD, Dean A. **Empreendedorismo**. 9. ed. São Paulo: AMGH Editora, 2014. 472 p.

LOSADA, Bruna. **Finanças para startups [livro eletrônico]: o essencial para empreender, liderar e investir em startups**. 1. ed. São Paulo: Saint Paul Editora, 2020.

NAGAMATSU, Fabiano. **Investimento anjo cresce e alavanca novos negócios no Brasil**. 20/07/2023. Disponível em: <https://startups.com.br/artigo/investimento-anjo-cresce-e-alavanca-novos-negocios-no-brasil/>. Acesso em: 11 maio 2024.

NEIVA, Tomás. **Comentários ao Marco Legal das Startups [recurso eletrônico]**. São Paulo: Expressa, 2021.

REIS, Edgar Vidigal de Andrade. **Startups: análise de estruturas societárias e de investimento no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022.
ROSALES, Luana. **Brasil tem 20 mil startups**. 28/08/2023. Disponível em: <https://www.baguete.com.br/noticias/28/08/2023/brasil-tem-20-mil-startups#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20pesquisa,i%C3%A1%20chega%20a%204.020%20startups>. Acesso em: 11 maio 2024.

SEN, A. K. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SSCA Consultoria e Assessoria. **O que é uma empresa Inova Simples?** 08/08/2023. Disponível em: <https://ssca.com.br/o-que-e-uma-empresa-inova-simples/>. Acesso em: 12 maio 2024.

TEIXEIRA, Tarcisio; LOPES, Alan Moreira. **Startups e inovação**: direito no empreendedorismo. In: TEIXEIRA, Tarcisio; LOPES, Alan Moreira (coord.). 2. ed. Barueri: Manole, 2020.